

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO SCEN Avenida L4 Norte, Trecho 2, Bloco G, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70818-900 Telefone: 20287276

RELATÓRIO

JULGAMENTO DE RECURSOS

CONCORRÊNCIA Nº 01/2018

PROCESSO Nº 02209.015778/2016-88

1. INTRODUÇÃO

- 1.1. Em decorrência do julgamento da habilitação da Concorrência nº 01/2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 08/03/2019, seção 3, página 2 (SEI nº 0058653), que tem por objeto a concessão florestal da Flona Jamari (Lote II), foi concedido o prazo legal para interposição de recursos e respectivas contrarrazões, nos termos do subitem 9.4.13 do instrumento convocatório, o qual atende aos ditames do art. 109, I, "a", e § 3º, da Lei nº 8.666/93.
- 1.2. Foram apresentados, tempestivamente, recursos das licitantes **Florest Investimentos Sustentáveis** (SEI n° 0059308) e **Madeflona Industrial Madeireira Ltda.** (SEI n° 0059460, 0059461 e 0059464) e contrarrazões dos recursos pelas licitantes **Florest Investimentos Sustentáveis** (SEI n° 0060613), **Riomad Indústria Madeireira Ltda.** (SEI n° 0061128) e **BRSF Investimentos Florestais Ltda.** (SEI n° 0061129).
- 1.3. Para a realização da análise e julgamento dos recursos, foram consideradas as respectivas contrarrazões, em todos os seus termos.

DAS RAZÕES DOS RECURSOS

2.1. FLOREST INVESTIMENTOS SUSTENTÁVEIS contra BRSF INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA (SEI nº 0059308).

2.1.1. Das razões do recurso

2.1.1.1. A licitante requer a inabilitação da **BRSF Investimentos Florestais Ltda.** pelo não atendimento dos itens 7.6 e 7.6.1, nos seguintes termos:

A citada empresa (que não possui SICAF) apresentou documentos que não atendem aos respectivos itens pois estes não estavam autenticados pelo cartório e nem pela CEL. O instrumento convocatório é tão claro quando diz que somente serão aceitos documentos originais, cópias autenticadas em cartório e cópias certificadas pela CEL e a CEL somente certificará cópia legível do documento original que for apresentado sem emenda ou rasura até 3 (três) dias úteis anteriores à data mareada para a entrega da documentação, ou seja, até o dia 13 de fevereiro de 2019.

Assim, conclui-se que a empresa **BRSF INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA-EPP** deveria ter apresentado até o terceiro dia útil para a entrega dos envelopes, os documentos de habilitação para serem autenticados junto a CEL ou ter sido autenticados em cartório ou ainda, possuir o SICAF porque as empresas que o possuem podem ter os seus documentos autenticados on-line conforme o item 7.4.4.

O fato de apresentar a CND Federal (fl. 85) por exemplo, sem a devida autenticação por um dos métodos citados a inabilita, até porque está nítido na própria certidão que a sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade on-line, e essa consulta não poderia ter sido realizada no momento de verificação da habilitação porque esta empresa não possui o SICAF.

Desde de já não podemos deixar que se confunda os disposto na Lei nº 13.726/2018 que regulamenta as autenticações e reconhecimentos de firma porque o instrumento convocatório em discussão não obriga, necessariamente, a autenticação em cartório, simplesmente estabelece três tipos de apresentação de documentos para critério de habilitação, sendo que a citada empresa não se enquadra em nenhuma.

(...)

Habilitar a empresa BRSF INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA-EPP, seria o mesmo que desconsiderar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, mais que isso, descumprir a própria norma que estabelece tal princípio disposto no artigo 3° da Lei de Licitações. Seria ainda, desrespeitar todo o procedimento administrativo licitatório, já que a citada empresa deveria ter apresentado até o terceiro dia útil para a entrega dos envelopes, os documentos de habilitação para serem autenticados junto a CEL ou ter sido autenticados em cartório ou ainda, possuir o SICAF porque as empresas que o possuem podem ter os seus documentos autenticados on-line conforme o item 7.4.4.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

2.1.2. Da análise do recurso

- 2.1.2.1. A CEL mantém o entendimento anterior de que a documentação apresentada pela empresa BRSF Investimentos Florestais Ltda. está de acordo com o item 7.6. do edital, onde se lê "Somente serão aceitos documentos originais, cópias autenticadas em cartório e cópias certificadas pela CEL."
- 2.1.2.2. A documentação da página 85 citada no recurso da Florest Investimentos Sustentáveis é um documento de origem digital emitida pelo órgão competente, com procedimento de validação on-line, não se tratando de cópia, mas, sim, de documento original.
- 2.1.2.3. Solicitar uma nova autenticação de documentos emitidos pela própria autoridade tutelar ou por novo terceiro (como o cartório ou o SFB) é formalidade e exigência desnecessária e superposta.

2.1.3. Conclusão

2.1.3.1. Diante de todo o exposto, nega-se provimento ao recurso da licitante **FLOREST Investimentos Sustentáveis** (0059308).

2.2. MADEFLONA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA.

2.2.1. Das razões dos recursos

- 2.2.1.1. A licitante requer a inabilitação da Florest Investimentos Sustentáveis (SEI nº 0059461), Riomad Indústria Madeireira Ltda. (SEI nº 0059464) e BRSF Investimentos Florestais Ltda. (SEI nº 0059460) pelo não atendimento do edital, nos seguintes termos:
- MADEFLONA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA. contra FLOREST INVESTIMENTOS 2.2.2. SUSTENTÁVEIS (SEI nº 0059461):

- Certidão Negativa de Débitos - 7.4.1.2.2 (CND)

No caso em apreço, a licitante não apresentou a Declaração de Terceiros, Certidões e Demais Exigência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — SEMAD do Estado de Minas Gerais, que é a Secretaria integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) quanto a sede da licitante.

- Certidão Negativa - 7.4.1.2.4 (CND)

(...)

A licitante não apresentou Certidão Negativa do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais do Município de Francisco Sá na esfera ClVEL, somente na esfera CRIMINAL. Em busca ao sistema do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a licitante encontra-se positivada, ou seja, com decisão condenatória transitada em julgada na esfera CÍVEL (ver certidão em anexo).

- Do Seguro-garantia Item 7.4.1.2.7

Da exigência do seguro-garantia, a Licitante não trouxe aos autos comprovante de prestação de garantia de proposta nos termos do art. 31, III, da Lei nº 8.666/1993, art. 21, §2°, da Lei 11.284/2006, do subitem 13.1 e do Anexo 9 deste edital, com o Serviço Florestal Brasileiro como beneficiário.

Conforme Anexo n. 9, do Edital, item 2.1.6.3. Do seguro-garantia: no sub-item "b", assim prescreve:

> A contratação do segurogarantia deverá ser feita seguradora com resseguradora autorizadas pela Superintendência de Seauros **Privados** SUSEP, entidade vinculada ao Ministério da Fazenda".

A empresa Florest Investimentos Sustentáveis Ltda. apresentou a apólice de segurogarantia da empresa segurado BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS SA - 01414 sem a **DECLARAÇÃO DE RESSEGURO** por entidade autorizada pela SUSEP, conforme exigido no ato convocatório.

Já no item 13.1.5 trata de questões relacionadas ao prazo de validade da garantia: "A garantia de proposta deverá ter prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da sessão de abertura dos envelopes de habilitação, devendo ser revalidada pela licitante sempre que necessária".

Outro descumprimento da licitante é relacionado ao item 13.1.5 que trata da vigência da apólice citado no campo GARANTIA do referido documento, conforme texto abaixo citado:

VIGÉNCIA: DAS 24:00H DO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2019 AS 24:00H DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2019

A meia-noite equivale às 24h de um dia e à Oh do dia seguinte, ou seja, a apólice iniciou a vigência no dia as 24:00:00 do dia 14/02/2019 ou 0:00:00 do dia 15/02/2019,0 que significa que na data de abertura dos envelopes tal documento não estava em vigência.

- Da exigência de vinculo profissional - Item 7.4.1.2.9 em consonância com o item 7.4.1.2.9.1

Comprovação da licitante de possuir vínculo, na data prevista para entrega da proposta, com profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente compatível com o objeto da presente licitação.

Apresentar certidão de registro e quitação expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), na qual conste o nome do profissional como responsável técnico ou integrante do quadro técnico da licitante.

A licitante não apresentou documento apropriado do CREA/CONFEA no qual o profissional ltamar Martins de Araujo figure como responsável técnico ou integrante do quadro técnico da empresa, apenas fora apresentada a certidão de quitação de obrigações do profissional junto ao CREA/CONFEA, termo de compromisso de execução do contrato de concessão e contrato particular de serviços técnicos, a licitante apresentou a documentação em conformidade ao item 7.4.1.2.10 em seu sub-item (ii) por contrato de prestação de serviço, diretamente ou por meio de empresa da qual ele seja empregado ou administrador; e, item 7.4.1.2.12 para comprovar a existência do contrato de prestação de serviços, as licitantes deverão apresentar instrumento de compromisso correspondente, com firma reconhecida, pelo qual o profissional deverá se comprometer a participar da execução do Contrato de Concessão, embora tenha contrato de prestação de serviço, o exigível nos itens 7.4.1.2.9.1 exige que vincule o profissional á licitante nas condições estabelecidas pelo Conselho Regional de classe do profissional, regulamentação do CREA/CONFEA, que regula as atividades de Engenharia. (...)

A licitante mesmo tendo vínculo com o profissional de nível superior conforme o CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, o próprio documento na Clausula 1' as partes citam a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica, porém a licitante não apresentou a ART exigível para qualquer tipo de serviço técnico ou exercício de cargo e função do profissional junto a empresa.

2.2.2.1. Da análise do recurso

- Certidão Negativa de Débitos 7.4.1.2.2 (CND): A CEL mantém o entendimento de que a exigência da certidão referente ao item 7.4.1.2.2 foi atendida por meio dos documentos presentes no envelope de habilitação, às folhas 14 e 16, emitidos respectivamente pelo IEF e SUPRAM-NM/SEMAD.
- Certidão Negativa 7.4.1.2.4 (CND): A CEL mantém o entendimento de que a exigência 2.2.2.1.2 da certidão referente ao item 7.4.1.2.4 foi atendida por meio dos documentos presentes no envelope de habilitação, à folha 21, emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais de FRANCISCO SÁ, uma vez que este item refere-se apenas à esfera criminal.
- 2.2.2.1.3 Do Seguro-garantia - Item 7.4.1.2.7: O edital, conforme Anexo 9, em seu item 1. Da garantia de proposta, não exige a apresentação de comprovação de resseguro. Quanto a vigência da garantia, a apólice traz explicitamente, no campo "Condições de Modalidade" que a vigência é do dia 14/02/2019 a 13/08/2019, o que atende ao exigido pelo edital. Dessa forma, fica mantido o entendimento da CEL de que o item 7.4.1.2.7 foi atendido pela Florest Investimentos Sustentáveis.

Da exigência de vinculo profissional - Item 7.4.1.2.9 em consonância com o item 2.2.2.1.4 7.4.1.2.9.1: A CEL mantém o entendimento de que a documentação apresentada pela empresa atende aos itens 7.4.1.2.9 e 7.4.1.2.9.1 e 7.4.1.2.10. Ressalta-se que o edital não exige a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

MADEFLONA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA. contra RIOMAD INDÚSTRIA MADEIREIRA 2.2.3. LTDA. (SEI nº 0059464):

- Declaração incorreta - 7.4.1.1.7.

Quanto a declaração de que a empresa licitante elaborou de forma independente sua proposta técnica e de preço.

A licitante apresentou declaração de uma Unidade de Manejo Florestal distinta ao objeto contratual, ou seja, a declaração não se refere a Unidade de Manejo Florestal n. IV da Floresta Nacional do Jamari (lote 2) do que trata o certame licitatório.

Desta forma a licitante não cumpriu o exigível no documento editalício que de pronto desabilita a empresa nesta concorrência.

- Item 7.4.1.2.9 em consonância com o item 7.4.1.2.9.1 *(...)*

A licitante apresentou um CONTRATO PARTICULAR DE INTENÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA, entre a licitante RIOMAD INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA e empresa de engenharia FLORESTAL PLANEJAMENTO PAISAGISMO E CONSULTORIA LTDA (pessoa jurídica), porém não apresentou registro e quitação de obrigações da contratada junto a entidade de classe, da mesma forma, também não houve a juntada de documento comprobatório da empresa de engenharia como responsável técnica ou integrante do quadro técnico da empresa licitante registrado junto ao CREA/CONFEA.

O CONTRATO DE INTENÇÃO que a licitante apresentou para atender o item 7.4.1.2.10 em seu sub-item (iv) por carta, declaração ou contrato de intenção assinado entre a licitante e o profissional, que indique que o profissional assumirá obrigação de participar da concessão através de uma das três formas indicadas nos itens (i) a (iii) acima; apresenta vício grave, conforme descrito no contrato, o instrumento somente terá efeito caso a a empresa vença o processo licitatório, quando deveria estar em vigor na data da entrega da proposta.

Entre o exposto, tais contratos e vínculos não desonera a obrigação citada no 7.4.1.2.9.1 que exige o vinculo do profissional a licitante nas condições estabelecidas pelo Conselho de classe do profissional, do sistema CREA/CONFEA, que regula as atividades de Engenharia. Para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obra ou serviço técnico devem estar inscritos e vinculados, segundo Resolução CONFEA n. 1.025 de 30 de outubro de 2009, conforme texto a seguir: *(...)*

Da análise do recurso 2.2.3.1.

- Declaração incorreta 7.4.1.1.7: A CEL mantém o entendimento de que a exigência de declaração do item 7.4.1.1.7 foi atendida, tendo em vista que as impropriedades alegadas pela Madeflona Industrial Madeireira Ltda. representam detalhes formais, que não prejudicam a validade da declaração.
- Item 7.4.1.2.9 em consonância com o item 7.4.1.2.9.1: A CEL mantém o 2.2.3.1.2 entendimento de que o exigido no item 7.4.1.2.9 foi atendido pela empresa Riomad Indústria

Madeireira Ltda., tendo em vista o que segue:

- a) A empresa apresentou comprovação de vínculo com profissional devidamente reconhecido pela entidade competente compatível com o objeto da presente licitação:
- b) A comprovação de vínculo foi feita de acordo com o inciso (iv) do item 7.4.1.2.10.

2.2.4. MADEFLONA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA. contra BRSF INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA (SEI nº 0059460):

- Do Seguro-garantia - Item 7.4.1.2.7

Comprovante de prestação de garantia de proposta nos termos do art. 31, III, da Lei n°8.666/1993, art. 21, §2°, da Lei 11.284/2006, do subitem 13.1 e do Anexo 9 deste edital, com o Serviço Florestal Brasileiro como beneficiário.

Referido Anexo 9, do edital, o item 2.1.6.3. Do seguro-garantia: no sub-item "h" assim preconiza:

"A contratação do seguro-garantia deverá ser feita com seguradora e **resseguradora** autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados — SUSEP, entidade vinculada ao Ministério da Fazenda".

Já no item 13.1.5 trata de questões relacionadas ao prazo de validade da garantia:

"A garantia de proposta deverá ter prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da sessão de abertura dos envelopes de habilitação, devendo ser revalidada pela licitante sempre que necessária".

Para facilitar o entendimento do item 13.1.5 segue a equação 1: Equação 1. Vigência mínima da garantia Data limite de mínima de vigência = Data inicial + 180 dias Data limite de mínima de vigência = 13/08/2019 Data limite de mínima de vigência = 14/02/2019 + 180 dias

A empresa BRSF Investimento Ltda. EPP apresentou a apólice de seguro-garantia da empresa seguradora POTTENCIAL SEGURO sem a **DECLARAÇÃO DE RESSEGURO** por entidade autorizada pela SUSEP, conforme exigido no ato convocatório; outro ponto descumprido pela licitante é o prazo de vigência do item 13.1.5 (equação 1) que deveria ser em 13/08/2019 e o documento apresentado é 12/08/2019.

- Vinculo com o Conselho Profissional: Item 7.4.1.2.9 em consonância com o item 7.4.1.2.9.1

Conforme se verifica, a licitante deve comprovar o referido vínculo na data prevista para entrega da proposta, com profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente compatível com o objeto da presente licitação, atendendo ao preceito insculpido no **Item 7.4.1.2.9.1**, vejamos: Apresentar certidão de registro e quitação expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) na qual conste o nome do profissional como responsável técnico ou integrante do quadro técnico da licitante.

Compulsando os autos e documentos da licitante verifica-se que não houve apresentação de documento do CREA/CONFEA, no qual os profissionais Alexandre Anders Brasil e/ou Sergio Miguel Safe de Matos Junior figuram como responsáveis técnicos ou integrante do quadro técnico da empresa, apenas fora apresentada a

cópia de carteira profissional, a certidão de quitação de obrigações junto ao CREA/CONFEA e contrato social da empresa licitante, mesmo os profissionais estando vinculados a empresa licitante em conformidade com a forma de vinculo no item 7.4.1.2.10 em seu sub-item (iii) por contrato social, no qual conste o nome na condição de sócio, de maneira que tal situação não desonera a obrigação citada no 7.4.1.2.9.1 que exige vinculo do profissional com a licitante nas condições estabelecidas pelo CREA/CONFEA, em consonância com a regulamentação especifica do sistema CREA/CONFEA que regula as atividades de técnica de engenharia e regulamenta para efeitos legais vinculo aos responsáveis técnicos pela execução de obra ou serviço técnico conforme resolução CONFEA n. 1.025 de *30 de outubro de 2009, (...)*

A licitante mesmo tendo como sócios profissionais de nível superior e devidamente cadastrados no conselho de classe competente, não apresentou Anotação de **Responsabilidade Técnica** — **ART** que autoriza os profissionais a desempenharem atividade técnica de elaboração de proposta e nem mesmo de cargo e função com a licitante. A proposta ora em questão não está acobertada pela Anotação de Responsabilidade Técnica — ART., de qualquer profissional da área.

- Atividade cadastrada - Item 7.4.2.1.2.2

Segundo consta no cadastro da licitante, não há registro de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

(...)

A licitante não apresentou o cadastro da atividade compatível com o objeto da licitação, pois as atividades desenvolvidas pela empresa, segundo o CNAE a documentação da apresentada restringe a "Produção Florestal — florestas plantadas" que trata de florestas plantadas e "Atividades de apoio à produção florestar que trata de as atividades de serviços florestais, inventário florestal, consultoria técnica de administração florestal, avaliação da madeira, semeadura aérea de espécies florestais, controle de pragas florestais, repovoamento florestal, replantio de espécies florestais, inclusive em encostas, em margens de rios e de lagos, inspeção aérea de repovoamentos florestais, transporte de toras somente no local de derrubada das árvores, descarregamento da madeira, esta subclasse compreende também: os serviços de extinção de incêndio e proteção florestal.

2.2.4.1. Da análise do recurso

- Do Seguro-garantia Item 7.4.1.2.7: O edital, conforme Anexo 9, em seu item 1. 2.2.4.1.1 Da garantia de proposta, não exige a apresentação de comprovação de resseguro. Quanto à vigência da garantia da proposta, a CEL entende que o texto item 13.1.5 do edital permite mais de uma interpretação em relação à contagem dos 180 dias. Desta forma, o período de vigência da garantia apresentada pela empresa BRSF Investimentos Florestais Ltda. está alinhado ao edital e não traz prejuízo à cobertura da proposta, tendo em vista que trata-se de modalidade de garantia sujeita a renovação. Assim, a CEL mantém a habilitação da licitante em homenagem ao princípio da amplitude do caráter competitivo.
- Vínculo com o Conselho Profissional: Item 7.4.1.2.9 em consonância com o item 7.4.1.2.9.1: A CEL mantém o entendimento de que a documentação apresentada pela empresa atende aos itens 7.4.1.2.9, 7.4.1.2.9.1 e 7.4.1.2.10. Ressalta-se que o edital não exige a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

- 2.2.4.1.3 Atividade cadastrada - Item 7.4.2.1.2.2: A CEL avalia que a inscrição da empresa BRSF Investimentos Florestais Ltda. no Cadastro Fiscal do Distrito Federal para realizar "ATIVIDADES DE APOIO A PRODUÇÃO FLORESTAL" é compatível com o objeto da licitação. Desta maneira, mantém-se o entendimento de que a documentação apresentada pela empresa atende ao Item 7.4.2.1.2.2.
- CONCLUSÃO: Diante de todo o exposto, nega-se provimento a todos os recursos da 2.2.5. licitante Madeflona Industrial Madeireira Ltda.

3. **DECISÃO**

- 3.1. Por todo o aqui exposto, considerando a análise minuciosa dos recursos tempestivamente impetrados, e das respectivas contrarrazões, amparada nas disposições do edital da Concorrência nº 1/2018, e seus anexos, e na legislação aplicável à espécie, esta Comissão Especial de Licitação decide:
 - 3.1.1. Conhecer de todos os recursos impetrados e negar-lhes provimento;
 - Por consequência, manter a habilitação de todas as licitantes: BRSF Investimentos 3.1.2. Florestais Ltda., Florest Investimentos Sustentáveis, Madeflona Industrial Madeireira Ltda. e Riomad Indústria Madeireira Ltda.
- 3.2. Em atendimento ao disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminha-se a presente decisão à autoridade superior – Diretor Geral do SFB – para ratificar ou reformar o julgamento ora prolatado.

Brasília/DF, 05 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente) Paulo Sérgio Camargo Presidente da CEL

(assinado eletronicamente) Luísa Resende Rocha Vice-Presidente da CEL

(assinado eletronicamente) Kamila Gomes da Silva Membro da CEL

(assinado eletronicamente) **Eduardo Riviello de Andrade Humbert** Membro da CEL

(assinado eletronicamente) Júlio César Raposo Ferreira Membro da CEL



Documento assinado eletronicamente por Luísa Resende Rocha, Vice-presidente da CEL Flona do Jamari - Lote II, em 05/04/2019, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto nº 8.539 do Planalto, na Portaria nº 143 de 28 de dezembro de 2017 do Serviço Florestal Brasileiro e na Portaria nº 36, de 14 de março de 2017 do Ministério do Meio Ambiente



Flona Jamari lote II, em 05/04/2019, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto nº 8.539 do Planalto, na Portaria nº 143 de 28 de dezembro de 2017 do Serviço Florestal Brasileiro e na Portaria nº 36, de 14 de março de 2017 do Ministério do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar Raposo Ferreira**, **Membro da CEL Flona Jamari lote II**, em 05/04/2019, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto nº 8.539 do Planalto, na Portaria nº 143 de 28 de dezembro de 2017 do Serviço Florestal Brasileiro e na Portaria nº 36, de 14 de março de 2017 do Ministério do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Kamila Gomes da Silva**, **Membro da CEL Flona Jamari lote II**, em 05/04/2019, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto nº 8.539 do Planalto, na Portaria nº 143 de 28 de dezembro de 2017 do Serviço Florestal Brasileiro e na Portaria nº 36, de 14 de março de 2017 do Ministério do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Camargo**, **Presidente da CEL Flona do Jamari** - **Lote II**, em 05/04/2019, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto nº 8.539 do Planalto, na Portaria nº 143 de 28 de dezembro de 2017 do Serviço Florestal Brasileiro e na Portaria nº 36, de 14 de março de 2017 do Ministério do Meio Ambiente



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.florestal.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador **0062080** e o código CRC **746DECFE**.

Referência: Processo nº 02209.015778/2016-88

SEI nº 0062080